



**LEI Nº 1131, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**Disciplina a contratação por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e estabelece as condições contratuais**

O Povo do Município de Cordislândia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Art. 2º.** A contratação por tempo determinado será considerada justificada para situações em que, devido ao caráter provisório do atendimento, não comportem ou justifiquem a criação de cargos ou a natureza da contratação seja transitória.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência à situação de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos, endêmicos e pandêmicos;
- III - nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente pelo prazo necessário ao atendimento da situação emergencial;
- IV - realização de recenseamento;
- V - substituição de professores da rede pública ou para atender aumento de demanda sazonal na área da educação;
- VI - preenchimento provisório de vagas já existentes no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura, enquanto da realização de concurso público;
- VII - atender programas especiais e transitórios nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- VIII - execução de serviços que exijam notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas técnicas, de pesquisa científica, tecnológica e de magistério por tempo determinado;



Município de Cordislândia MG  
Praça Sagrado Coração de Jesus, nº 12, centro  
CNPJ: 18.712.166/0001-04

IX - exercício de funções permanentes no Município, nos casos de afastamentos temporários por doença, bem como a substituição de servidores em férias, licenças ou outras formas de afastamentos temporários previstas em lei e cujas necessidades não justifiquem criação de cargos;

X - a contratação temporária para atender programas especiais com repasses de recursos federais, estaduais ou de outras esferas de governos municipais e com recursos próprios ou em contrapartida para execução desses programas; e,

XI - quaisquer situações em que, devido à transitoriedade no atendimento de interesse público, não comportem a criação de cargos públicos com imposição de despesas de natureza permanente ao ente público.

**Art. 4º** As contratações temporárias, nos casos especificados nesta Lei, observarão os seguintes limites temporais, nos casos de:

I - assistência à situação de calamidade pública, até a superação da situação emergencial, reconhecida por Decreto do Executivo ou de outras autoridades governamentais que alcancem o Município;

II - combate a surtos epidêmicos, endêmicos e pandêmicos, enquanto durar a superação da situação emergencial, reconhecida por Decreto do Executivo;

III - nos casos de emergência, somente pelo prazo necessário ao atendimento da situação emergencial;

IV - realização de recenseamento, no máximo, por 12 meses;

V - substituição de professores da rede pública ou para atender aumento de demanda sazonal na área da educação, por 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período;

VI - preenchimento provisório de vagas já existentes no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura, enquanto da realização de concurso público, no máximo, por 12 meses;

VII - atender programas especiais e transitórios nas áreas de saúde, educação e assistência social, conforme duração dos programas e em conformidade com a duração definida pelas leis que os instituírem;

VIII - execução de serviços que exijam notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas técnicas, de pesquisa científica, tecnológica e de magistério por tempo determinado, por 12 meses ou por prazo superior, até o dobro, com a devida justificativa;





Município de Cordislândia MG  
Praça Sagrado Coração de Jesus, nº 12, centro  
CNPJ: 18.712.166/0001-04

IX - exercício de funções permanentes no Município nos casos de afastamentos temporários por doença, bem como a substituição de servidores em férias, licenças ou outras formas de afastamentos temporários previstas em lei e cujas necessidades não justifiquem a criação de cargos, conforme tempo estabelecido por lei para o afastamento;

X - a contratação temporária para atender Programas Especiais com repasses de recursos federais, estaduais ou de outras esferas de governos municipais e com recursos próprios ou em contrapartida para execução desses programas, conforme lei que instituir e regulamento dos programas federais ou estaduais, e, no caso do Município, por 12 meses; e,

XI - situações em que, devido à transitoriedade no atendimento de interesse público, não comportem a criação de cargos públicos com imposição de despesas de natureza permanente ao ente público, pelo prazo de 12 meses.

§ 1º Os prazos fixados neste artigo são improrrogáveis, salvo extraordinariamente, uma única prorrogação, desde que o Chefe do Executivo Municipal, em momento oportuno, justifique e caracterize a imprescindibilidade da prorrogação.

§ 2º Nas contratações por tempo determinado previstas nesta Lei serão observados sempre que possível, os padrões de vencimentos iniciais descritos no Plano de Cargo, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos para as atividades contempladas no contrato por prazo determinado, salvo quando os recursos forem de origem Federal ou Estadual e as regras sobre os padrões de vencimentos forem fixadas pelo ente que promover os repasses dos respectivos recursos.

§ 3º Nas contratações temporárias por tempo determinado previstas nesta Lei, na esfera do magistério, observado o piso do magistério na proporção da jornada semanal de trabalho, respeitado 1/3 (um terço) fora da sala de aula.

§ 4º É vedado o desvio de atividade contratada para área diversa daquela prevista no contrato.

**Art. 5º.** São vedadas as sucessivas contratações de servidores temporários para executar serviços essenciais e permanentes, em quaisquer dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município.

**Art. 6º.** O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à divulgação no Diário Oficial do Município e/ou no sítio oficial.



Município de Cordislândia MG  
Praça Sagrado Coração de Jesus, nº 12, centro  
CNPJ: 18.712.166/0001-04

**Art. 7º.** O processo seletivo simplificado, em cada caso, contará com regulamento promovido por Decreto do Executivo, mediante a adoção de critérios impessoais e objetivos, com respeito aos princípios basilares regentes da Administração Pública, conforme determina o caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que terá as seguintes fases:

- I- fase interna, de planejamento e motivação;
- II- publicação de edital, no órgão oficial de publicação, podendo ser no mural e/ou no site oficial do Município, com regras objetivas e impessoais;
- III- divulgação de inscrições deferidas e indeferidas;
- IV- prova escrita, prática ou de títulos;
- V- divulgação de resultado;
- VI- oportunidade de recursos; e,
- VII- decisões motivadas e com ciência do interessado.

Parágrafo único. Os prazos, entre uma fase de outra, serão reduzidos e não poderão ultrapassar dois dias, devendo ser regulado por Decretos do Executivo.

**Art. 8º.** A contratação nos termos desta lei, para atender necessidades decorrentes de urgências e emergências, devidamente reconhecida e motivada por Decreto do Executivo, prescindirá de processo seletivo simplificado, mas não poderá ocorrer com parentes de autoridades do Executivo, de vereadores ou ocupantes de cargos de direção e chefia, cujo grau de parentesco sejam os mesmos previstos na Súmula 13 do STF, como meio de vedar a prática de nepotismo.

**Art. 9º.** Nas contratações por tempo determinado, conforme previsão desta Lei, serão observados sempre que possível, os padrões de vencimentos iniciais descritos no Plano de Cargo, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Municipais, ou piso, se previsto por lei nacional aplicável aos servidores estatutários, para cargos com atividades iguais àquelas constantes da contratação, com mesma carga horária, salvo quando os recursos forem de origem Federal ou Estadual e as regras sobre os padrões de vencimentos forem fixadas pelo ente que promover os repasses dos respectivos recursos.

**Art. 10.** As contratações somente poderão ser realizadas mediante a existência de dotação orçamentária específica e respectivo saldo financeiro, cumprido o artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.





Município de Cordislândia MG  
Praça Sagrado Coração de Jesus, nº 12, centro  
CNPJ: 18.712.166/0001-04

**Art. 11.** É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta lei, bem como a contratação de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, salvo havendo compatibilidade de horários e da acumulação de funções e cargos.

**Art. 12.** É vedada a realização de concurso público ou criação de cargos para atividade prescindíveis, não essenciais e nem permanentes no Município, valendo-se da terceirização sempre que possível e mediante licitação pública.

**Art. 13 .** O contrato por prazo determinado com a Administração Pública Municipal caracteriza regime especial de Direito Público Administrativo, sem qualquer incidência da Consolidação das Leis do Trabalho, submetendo-se o contratado ao regime e deveres disciplinares previstos aos servidores de carreira, por regra de direito público, para responsabilização e processo administrativo, conforme Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 14.** O contrato firmado de acordo com esta lei se extinguirá, sem direito à indenização:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do Município quando entender não ser desenvolvidas as atividades de modo satisfatório ou julgar inoportuna ou inconveniente a manutenção do contrato; e,

III – por iniciativa do contratado, com aviso ao Município com 15 dias de antecedência ao desligamento, sob pena de desconto do valor equivalente, salvo se o Município formalmente dispensar o referido aviso.

**Art. 15.** Serão devidos aos servidores públicos contratados por prazo determinado férias integrais ou proporcionais, conforme se apurar, e 13º salário integral e/ou proporcional, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 16.** O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

**Art. 17.** Aos atuais contratados pela Administração Municipal deverão ter os seus contratos adaptados às regras desta lei.

**Art. 18.** A contratação temporária atualmente mantida pelo Município será autorizada até a realização do concurso, para a hipótese do inciso VI do art. 4º desta Lei, para preenchimento provisório de vagas já existentes no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura, enquanto da realização de concurso público.



Município de Cordislândia MG  
Praça Sagrado Coração de Jesus, nº 12, centro  
CNPJ: 18.712.166/0001-04

**Art. 19.** Fica revogada o artigo 42 da Lei Municipal Complementar nº. 30 de 28 de fevereiro de 2018 e as disposições em contrário.

**Art. 20.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cordislândia, 19 de Dezembro de 2022.

José Odair da Silva  
Prefeito Municipal